



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10715.005689/2001-55
Recurso nº : 133.248
Acórdão nº : 303-32.949
Sessão de : 21 de março de 2006
Recorrente : DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC
Recorrida : DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC
Interessada : RIO SUL LINHAS AÉREAS S/A.

AÇÃO JUDICIAL. LANÇAMENTO PARA PREVENIR A
DECADÊNCIA. MULTA INCABÍVEL.

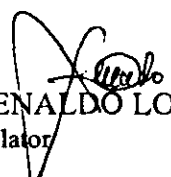
Há ação judicial em curso proposta pelo interessado contra a Fazenda Nacional quanto ao objeto deste processo, o que impede a instância administrativa de adentrar ao mérito *sub judice*. Entretanto é incabível a aplicação de multa de ofício no lançamento de crédito tributário efetuado para prevenir a decadência quando a exigibilidade do crédito já se encontrava suspensa por decisão judicial.

Recurso de ofício Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


ZENALDO LOIBMAN
Relator

Formalizado em: 05 MAI 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Nanci Gama, Sérgio de Castro Neves, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Nilton Luiz Bartoli, Marciel Eder Costa e Tarásio Campelo Borges.

Processo nº : 10715.005689/2001-55
Acórdão nº : 303-32.949

RELATÓRIO E VOTO

Conselheiro, Zenaldo Loibman, Relator

Trata-se neste processo do auto de infração de fls. 143/147, pelo qual foi constituído crédito tributário de IPI acrescido de multa de ofício e de juros de mora.

A razão do lançamento foi a ausência de recolhimento de IPI vinculado à importação de uma aeronave conforme a DI 01/0464867-2, em face de obtenção de antecipação de tutela nos autos do processo judicial especificado nestes autos que tramita perante a 16ª Vara da Justiça Federal, da Seção Judiciária do Rio de Janeiro.

Consta à fl. 143 que o lançamento foi efetuado para prevenir a decadência, posto que o referido crédito encontrava-se com sua exigibilidade suspensa.

A questão de mérito se dava em torno da classificação fiscal da aeronave, o código pretendido pelo importador apontava alíquota zero para o IPI, sendo que o interessado ainda pleiteara a concessão de regime de admissão temporária pelo prazo de 15 anos.

A autoridade aduaneira apontou código de classificação diverso do pretendido pelo importador, com alíquota de 10%, e informou que independentemente da concessão da admissão temporária deveria ser providenciado o recolhimento do valor integral do IPI-vinculado, posto que o prazo de 15 anos pretendido era superior ao de vida útil da aeronave importada.

O regime de admissão temporária foi negado pela autoridade competente em razão do não recolhimento dos tributos devidos e também porque o contrato de arrendamento mercantil da aeronave não se enquadrar no conceito de arrendamento operacional nos termos do Regulamento do Banco Central.

Ocorre que no curso do despacho aduaneiro o interessado ajuizou ação judicial, com pedido de antecipação de tutela, pleiteando a classificação fiscal no código NCM 8802.30.90, com alíquota zero para o IPI, e também que lhe fosse concedido o regime de admissão temporária independentemente da caracterização do arrendamento mercantil como leasing financeiro.

Depois da ciência do auto de infração o interessado apresentou impugnação tempestiva nos termos constantes às fls. 157/176. No mérito argumenta no sentido da classificação fiscal que defende e que a aeronave deve ser admitida no regime de admissão temporária.

Processo nº : 10715.005689/2001-55
Acórdão nº : 303-32.949

A Alfândega do Aeroporto Internacional do Rio de Janeiro, por meio do despacho decisório de fls. 227, resolveu não conhecer da impugnação e declarou a definitividade da exigência consoante com o disposto no ADN COSIT 03/1996.

Apresentada a manifestação de inconformidade à DRJ nos termos constantes às fls. 236/240, alegando principalmente que não há fundamento legal para a lavratura do auto de infração, ainda que com o objetivo de prevenir a decadência, pleiteando o cancelamento da exigência de multa de ofício por força do disposto no art. 63, da Lei 9.430/96.

A DRJ decidiu conforme se vê às fls. 329/334. Em resumo confirmou a legalidade do auto de infração lavrado com o objetivo apenas de prevenir a decadência do direito da Fazenda lançar, ainda que na vigência de medida judicial que determinou a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Porém declarou a nulidade do despacho decisório de fls. 227, posto que a competência para apreciar as impugnações tempestivamente apresentadas é exclusiva da DRJ. Decidiu, contudo, que a propositura de mandado de segurança, de ação anulatória ou declaratória de nulidade de crédito tributário, importa em renúncia ao recurso administrativo de mesmo objeto. Por essa razão decidiu a 2ª Turma, por unanimidade, não conhecer do mérito. Acrescentou, entretanto, que assiste razão à interessada no que toca à multa de ofício lançada no auto de infração quando estava suspensa a exigibilidade do crédito tributário por decisão judicial, contrariando em cheio o disposto no art.63, da Lei 9.430/96.

Em resumo a decisão DRJ foi por não conhecer do mérito submetido ao Poder Judiciário, e julgar procedente a impugnação quanto à multa de ofício, para determinar seu cancelamento.

Sendo o valor exonerado da multa superior ao limite de alçada fixado pela Portaria MF 375/2001 foi, por meio do despacho de fls.338, encaminhado a esta Câmara o presente recurso de ofício.

Não há reparos a fazer à decisão recorrida.

Não há dúvida que a instância administrativa está afastada da decisão sobre o mérito, posto que a decisão a ser proferida pelo Poder Judiciário é que haverá de prevalecer neste caso.

De fato a impugnação dirigida à DRJ restringiu-se a pedir o cancelamento da multa de ofício lançada no mesmo auto de infração utilizado para constituir o crédito tributário com o sentido de prevenir a decadência.

A jurisprudência administrativa é pacífica e uniforme no sentido de confirmar a inviabilidade de tal multa de ofício neste tipo de lançamento feito para o fim específico de prevenir a extinção do direito de lançar, mormente quando se

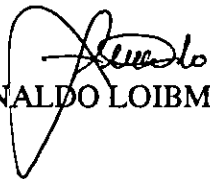
Processo nº : 10715.005689/2001-55
Acórdão nº : 303-32.949

encontrava o referido crédito com a exigibilidade suspensa em face de medida judicial vigente.

Assiste razão à instância *a quo* quando aponta que houve infração direta à norma expressa no art.63, da Lei 9.439/96, pelo que deve ser realmente cancelada a multa de ofício lançada.

Pelo exposto voto por negar provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões, em 21 de março de 2006.


ZENALDO LOIBMAN - Relator.